



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10120.015794/2008-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.265 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2021  
**Recorrente** MASSA FALIDA NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 29/02/2008

**CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.**

A correção total da falta, a primariedade do infrator, a inoccorrência de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação possibilitam a relevação da multa aplicada nas competências corrigidas, para os lançamentos ocorridos antes da publicação do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-34.621, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 1.234 a 1.240:

Trata-se de auto-de-infração de obrigação acessória (DEBCAD 37.207.975-0) lavrado em 10/07/2008, [em face da] empresa acima identificada; por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, à fl. 02, o contribuinte apresentou GFIP's com valores que não correspondem a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 09/2003 a 02/2008.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito e considerando que não foi constatada a circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e nem circunstância agravante foi aplicada a multa no valor de R\$ 341.332,37 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

#### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 21/11/2008, tendo apresentado defesa, em 17/12/2008, mediante instrumento, às fls. 166/167, alegando que a fim de regularizar toda e qualquer pendência, o contribuinte procedeu as retificações das GFIP's conforme documentação em anexo.

Por fim, requer a relevação da multa aplicada.

Ao julgar a impugnação, em 30/11/09, a 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, uma vez que houve a entrega de GFIP<sup>1</sup> retificadora, no prazo para apresentação da impugnação, em relação às competências 09/2003 a 10/2006 e 12/2006 a 05/2007, tendo sido mantida a multa lançada em relação às competências 11/2006 e 06/2007 a 02/2008, visto que, no entendimento da DRJ, a entrega das GFIP's retificadoras teria ocorrido após o prazo para a apresentação da impugnação.

Em relação às competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007, o julgado *a quo* ainda aponta não ter ocorrido a correção total das GFIP's.

No *decisum* restou consignada a seguinte ementa:

#### **OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.**

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91.

#### **RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA APLICADA.**

A correção total da falta, a primariedade do infrator, a inoccorrência de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação possibilitam a relevação da multa aplicada nas competências corrigidas, para os lançamentos ocorridos antes da publicação do Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 5/1/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.246, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 1.256), interpôs o recurso voluntário de fls. 1.250 a 1.256, em 4/2/10, alegando, em síntese que:

- Houve a correção das GFIP's das competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007, conforme busca demonstrar na peça defensiva;
- Não concorda com a intempestividade das GFIP's retificadoras, pois as teria enviado dentro do prazo previsto em lei, conforme documentos carreados aos autos;
- Por fim, pede a relevação da multa aplicada, “considerando a correção integral das competências 11/06, 06/07 e 07/07, bem como a tempestividade no envio das GFIP's retificadoras (08, 09, 10, 11 e 12/2007), (01 e 02/2008)”.

Ao apreciar o recurso voluntário, em 12/3/21, esta Turma Ordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 2402-001.000, fls. 1.278 a

<sup>1</sup> Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

1.281, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) prestasse diversas informações relacionada à retificação das GFIPs, em especial quanto à correção das falhas apontadas pela fiscalização.

Em resposta à diligência, a RFB instruiu os autos com a informação fiscal de fls. 1.345 e 1.346, acompanhada da planilha de fls. 1.352 a 1.402.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

### Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### Das alegações recursais

Alega a Recorrente ter corrigido as falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs das competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007, e que todas as GFIPs retificadoras foram apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de impugnação.

Vejam, então, o que restou assentado na decisão recorrida:

Para as competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007, não houve a correção total da falta, visto que os valores dessas competências, no sistema GFIP, estão inferiores aos lançados na planilha elaborada pela fiscalização para o cálculo da multa [...].

[...]

Outrossim, conforme informações fornecidas pelo sistema GFIP-Web, às fls. 1195 a 1223, as GFIPs encaminhadas (as quais não foram consideradas corrigidas) foram substituídas (mesma chave) por outro envio antes mesmo de ser exportada para o CNIS e Arrecadação, enfim, a GFIPs retificadoras encaminhadas e exportadas para a Secretaria da Receita Federal foram enviadas após o termo final do prazo para impugnação, por esse motivo, tais GFIPs não foram consideradas corrigidas para fins de relevação da multa aplicada, devendo ser mantida a multa calculada na planilha às fls. 10, a saber:

Competência	Contribuição devida	Limite da multa	Multa remanescente
nov/06	48.472,90	12.548,90	12.548,90
jun/07	40.334,88	12.548,90	12.548,90
jul/07	39.837,50	12.548,90	12.548,90
ago/07	33.657,65	12.548,90	12.548,90
set/07	35.612,08	12.548,90	12.548,90
out/07	34.915,07	12.548,90	12.548,90
nov/07	34.209,87	12.548,90	12.548,90
dez/07	38.465,94	12.548,90	12.548,90
jan/08	38.597,09	12.548,90	12.548,90
fev/08	41.671,17	12.548,90	12.548,90
<b>Total</b>			<b>125.489,00</b>

Conforme se observa, nos termos do julgado *a quo*, não teriam sido integralmente corrigidas as GFIPs das competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007. Além do mais, as GFIPs das competências 10/2006 e 06/2007 a 02/2008 teriam sido entregues após o termo final do prazo para impugnação.

Pois bem, diante desses fatos, os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos quanto à retificação das GFIPs, sendo instruído o processo com a informação fiscal de fls. 1.345 e 1.346, da qual transcrevemos as respostas aos questionamentos formulados na Resolução n.º 2402-001.000:

**a) As GFIPs retificadoras das competências 11/2006 e 06/2007 a 02/2008 foram enviadas pela Contribuinte dentro do prazo de impugnação? OBS.: relacionar em um quadro a competência e a data do envio das GFIPs retificadoras.**

Resposta – Sim. As GFIPs retificadoras das competências 11/2006 e 06/2007 a 02/2008 foram enviadas pelo contribuinte dentro do prazo de impugnação.

**b) Antes dessas GFIPs retificadoras sensibilizarem os sistemas (CNIS e Arrecadação), a contribuinte enviou novas GFIPs retificadoras? Se sim, essas novas GFIPs retificadoras foram enviadas além do prazo para apresentação da impugnação? OBS.: relacionar em um quadro a competência e a data do envio das novas GFIPs retificadoras.**

Resposta – Sim, nas competências de 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 e 02/2008, o contribuinte apresentou novas GFIPs retificadoras, fora do prazo de impugnação, antes das GFIPs retificadoras anteriores sensibilizarem os sistemas. Por essa razão o Status das GFIPs que foram substituídas (coluna “I” da planilha anexa) tem a seguinte descrição: “Substituída – Não Exportada”. Quanto às GFIPs das competências de 11/2006, 06/2007 e 07/2007, as últimas GFIPs apresentadas foram aquelas enviadas dentro do prazo de impugnação e não foram substituídas por retificadoras. O Status destas tem a seguinte descrição: “Exportada”.

**c) Nas GFIPs retificadoras (consultar os autos deste processo, se necessário) houve a correção integral das falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs? Se não, em quais competências não houve a correção integral e por qual motivo.**

Resposta – Sim, houve a correção integral das falhas apontadas pela Fiscalização. Nas GFIPs retificadoras apresentadas dentro do prazo de impugnação, foram declarados fatos geradores suficientes para correção da falha, ressalvado o que foi dito na resposta da alínea anterior sobre a substituição de algumas GFIPs antes de sua exportação. A coluna “R” da planilha anexa demonstra a suficiência dos fatos geradores declarados nas GFIPs retificadoras citadas.

**d) No caso de terem sido enviadas novas GFIPs retificadoras (vide item b acima), essas novas GFIPs corrigiram as falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs? Se não, em quais competências não houve a correção integral e por qual motivo?**

Resposta – Sim as novas GFIPs retificadoras corrigiram as falhas apontadas pela fiscalização. Conforme se observa na planilha anexa, primeiramente, o contribuinte enviou GFIPs retificadoras, após o prazo de impugnação, com fatos geradores inferiores aos considerados no AI. Porém, em seguida, em todas as competências nas quais isso ocorreu, foram enviadas outras GFIPs retificadoras que lograram corrigir a falha, ou seja, os fatos geradores declarados em todas as competências sob análise restaram superiores aos considerados na autuação (vide coluna “R” da planilha anexa).

Como se percebe, a fiscalização informa que as GFIPs retificadoras, entregues no prazo de impugnação, corrigiram integralmente as falhas apontadas no procedimento fiscal, porém, destaca que houve o envio de novas GFIPs retificadoras, antes das GFIPs retificadoras anteriores terem sensibilizado o sistema, prevalecendo, dessa forma, as novas GFIPs retificadoras, as quais, como dito, foram enviadas após o prazo de impugnação.

Por esse motivo, a DRJ considerou que tais GFIPs seriam intempestivas e não acatou o pedido de relevação da multa. Contudo, não entendemos assim.

Dentro do prazo de impugnação, a Recorrente pediu a relevação da multa e transmitiu as GFIPs retificadoras que, segundo a fiscalização, teriam corrigido as falhas apontadas.

Se tais GFIPs retificadoras não sensibilizaram o sistema porque novas GFIPs retificadoras (que também corrigiram as falhas) foram apresentadas na sequência, verdade é que as GFIPs retificadoras apresentadas no prazo de impugnação estavam, segundo a fiscalização, em condições de sanar as falhas apontadas, e só não o fizeram por uma questão interna à Fazenda Pública, relacionada ao seu sistema de processamento de dados.

Desse modo, entendemos que o pedido de relevação da multa, feito na impugnação, somado à entrega das GFIPs retificadoras, transmitidas no prazo de impugnação, se subsume à regra do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, mormente quando as ações previstas nesses dispositivos, e que cabiam à Recorrente, foram realizadas no prazo estabelecido.

Diante do quadro que se apresenta, deve ser relevada a parcela da multa mantida pela DRJ e cancelado o correspondente crédito tributário.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira